

**A Comissão de Ética do IRB-Brasil Re - CE, observando o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.029, de 1º.02.2007, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências, faz publicar a seguinte ementa:**

Processo: OUVID/ÉTICA Nº 007/2009

Assunto: Infração Ética

Reunião: 18 de março de 2010

**APURAÇÃO PELA COMISSÃO DE ÉTICA DO IRB-BRASIL RE, DE CONDOTA DE EMPREGADOS EM DESACORDO COM O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDOTA DO IRB-BRASIL RE, NO USO DE CORREIO ELETRÔNICO** – tendo em vista os fatos e fundamentos apurados, a CE, com a concordância dos empregados denunciados, decidiu pela celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sobrestando o Procedimento de Apuração Ética por 6 (seis) meses, na forma do artigo 23, § 5º, da Resolução nº 10/2008, da Comissão de Ética Pública, condicionado ao cumprimento da norma de Uso de Correio Eletrônico, Título 14; Capítulo 3; Seção 8 do Manual Administrativo.

Visto, relatado e discutido o presente Processo, aberto pela Comissão de Ética do IRB-Brasil Re, conforme decisão proferida no Procedimento Preliminar OUVID/ÉTICA 007/2009 e transcrita no Processo de Apuração Ética OUVID/ÉTICA 007/2009, o comportamento em análise está relacionado ao uso inadequado do correio eletrônico da Empresa que, se comprovado, pode caracterizar infração ao item do Código de Ética do IRB-Brasil Re, transcrito a seguir:

"(...)

*2.1. Relação no Trabalho*

(...)

*i) Quanto à utilização do correio eletrônico, os empregados devem:*

*1. Zelar pela segurança da informação, não disseminando mensagens que possam trazer prejuízo à Empresa, considerando que o correio eletrônico se destina a assuntos pertinentes ao trabalho."*

Assim, na forma do art. 12, inciso I, e) da Resolução nº 10/2008 da CEP, e, ainda, nos termos do §8º do art. 23 da mesma Resolução, por não estar enquadrado nas letras do inciso XV, do Anexo ao Decreto nº 1.171/94, a infração ética cometida pelos investigados

é passível de celebração de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, desde que, nos termos do disposto no art. 23, § 4º da mencionada Resolução CEP, haja a concordância dos denunciados.

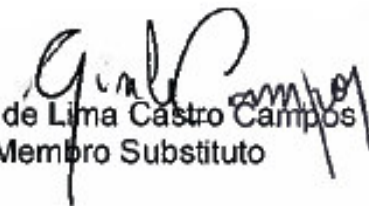
Pelos fatos e fundamentos delineados, decidem os membros da Comissão de Ética do IRB-Brasil Resseguros S.A., por unanimidade, e com a concordância dos investigados, pela realização de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP, com vigência de seis meses, a contar de sua assinatura, condicionado ao cumprimento da norma de Uso de Correio Eletrônico, Título 14; Capítulo 3; Seção 8 do Manual Administrativo, ficando o presente processo sobrestado até aquela data.

A CE, objetivando instruir a decisão para continuidade do processo ou seu arquivamento, deverá analisar o cumprimento da norma pelos investigados, por meio de relatórios mensais.

Participaram do presente julgado os seguintes membros da Comissão de Ética:



Daniel da Silva Veiga  
Presidente



Gisele de Lima Castro Campos  
Membro Substituto



Heloisa Falkenbach Santoro  
Membro Efetivo